



PROJETO DE LEI 19/2021

07 de outubro de 2021



DESPACHO

14/10/2021
Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo
Inscrição de Contas

Alex Romualdo da Silva
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO
POR 08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 27/10/21
Alex Romualdo da Silva
PRESIDENTE

“Autoriza a criação de clínica veterinária e /ou hospital veterinário municipal e dá outras providências.”.

A Vereadora Marcia Rozolin, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte,

Projeto de Lei:

Artigo 1º - Autoriza o Executivo a criar Clínica Veterinária Municipal e /ou Hospital Veterinário Municipal, destinado a atender cães, gatos e outros animais de pequeno porte, onde serão realizados os seguintes procedimentos:

- I – castrações;
- II – vacinações;
- III – partos;
- IV – atendimentos clínicos.

Parágrafo Único – As vacinas indicadas pelo Ministério da Saúde, de caráter obrigatório, serão aplicadas, gratuitamente.



Artigo 2º - Para utilizar os serviços da Clínica Veterinária Municipal, o dono do animal deverá:

- I – ter renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- II – estar regularmente cadastrado;
- III – comprovar residência no município de Dumont.

Parágrafo Único – no caso de qualquer das informações cadastrais serem inverídicas, ficará o dono do animal excluído do atendimento na Clínica Veterinária Municipal, sem prejuízo das demais penalidades legais.


Artigo 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com organizações não governamentais e instituições de ensino de Medicina Veterinária e Clínicas Veterinárias instaladas no Município para atender aos objetivos desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo em 30 dias.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de outubro de 2.021.


MARCIA ROZOLIN
Vereadora (PSDB)



JUSTIFICATIVA
=Projeto de Lei 19/2021=

Senhor presidente; Senhores vereadores;

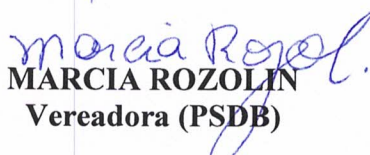
O Presente Projeto de Lei autoriza a criação de Clínica Veterinária e/ou Hospital Veterinário no Município de Dumont/SP, considerando as dificuldades socioeconômicas da população.

É necessário que o Poder Público estabeleça um sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Diante do exposto, peço apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.


MARCIA ROZOLIN
Vereadora (PSDB)



PARECER UNIFICADO 24/2021

25 de outubro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, ao Projeto de Lei nº 19/2021 que dispõe em Autorizar a criação de clínica veterinária e /ou hospital veterinário municipal e dá outras providências”.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2021 que dispõe em Autorizar a criação de clínica veterinária e /ou hospital veterinário municipal e dá outras providências.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar clínica veterinária e/ou hospital veterinário municipal e dá outras providências, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.



Isto porque a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista. O fato de a Lei ser “autorizativa” não contorna a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa.

Além disso, não indica a dotação orçamentária que faria frente à despesa ora criada, em prejuízo à higidez da peça orçamentária, que não pode ser indevidamente desconfigurada.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Fabício Miknev	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(.....) Contra.



IV – **Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é favorável ao Projeto em comento, com 0 votos a favor e 05 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 25 de outubro de 2.021.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de outubro de 2.021.

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

DO PROJETO DE LEI 19/2021

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Márcia Rozolin, que autoriza o Poder Executivo a criar clínica veterinária e/ou hospital veterinário municipal e dá outras providências.

A propositura, fruto de iniciativa parlamentar, respeitosamente, viola o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II, XIV, e XIX, a, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Muito embora seja absolutamente louvável a iniciativa, a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A criação de clínica veterinária ou hospital veterinário municipal consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Trata-se, portanto, atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

O Poder Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração).

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei autorizativa dispondo sobre a criação de clínica veterinária ou hospital veterinário municipal, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.



É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados pela criação de clínica veterinária ou hospital veterinário municipal. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nem se chegaria a conclusão diversa a partir da afirmação de que a lei ora questionada é simples “lei autorizativa”, da qual não resta nenhuma imposição para o administrador público.

Em trabalho, publicado na Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino (Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, pp. 259-267), disponível também na



internet (Endereço eletrônico: www.srbarros.com.br), sustenta o Professor Sérgio Resende de Barros:

“(…) Em 17 de março de 1982 – ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de "leis" autorizativas (...).

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

(...)

Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...)”.

Lado outro, a propositura impõe ônus de ordem financeira à Administração Municipal sem indicar, contudo, a dotação orçamentária que faria frente às despesas aludidas, desconfigurando indevidamente a peça orçamentária.

O projeto de Lei em questão, ademais, não vem acompanhado de qualquer estudo do impacto financeiro decorrente dessa expansão de ação governamental (concessão de subsídio), como determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tudo isto sem contar com o fato de que a destinação de recursos para ações assistenciais deverá atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme art. 26 da LRF, o que não se verifica no caso concreto.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 25 de outubro de 2021.


CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



**AUTÓGRAFO DE
PROJETO DE LEI 24/2021**

28 de outubro 2021

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

(Projeto de Lei 19/2021 de 07/10/2021).

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAR A CRIAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA E /OU HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Autoriza o Executivo a criar Clínica Veterinária Municipal e /ou Hospital Veterinário Municipal, destinado a atender cães, gatos e outros animais de pequeno porte, onde serão realizados os seguintes procedimentos:

- I** – castrações;
- II** – vacinações;
- III** – partos;
- IV** – atendimentos clínicos.

Parágrafo Único – As vacinas indicadas pelo Ministério da Saúde, de caráter obrigatório, serão aplicadas, gratuitamente.

Artigo 2º - Para utilizar os serviços da Clínica Veterinária Municipal, o dono do animal deverá:

- I** - ter renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- II** - estar regularmente cadastrado;
- III** - comprovar residência no município de Dumont.




Parágrafo Único – no caso de qualquer das informações cadastrais serem inverídicas, ficará o dono do animal excluído do atendimento na Clínica Veterinária Municipal, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Artigo 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com organizações não governamentais e instituições de ensino de Medicina Veterinária e Clinicas Veterinárias instaladas no Município para atender aos objetivos desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo em 30 dias.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara - Biênio 2021/2022